

**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a carta C(2018) 1418 final da Comissão, de 12 de março de 2018, na qual a Comissão definiu a sua posição, e condenar a referida instituição a adotar uma posição que não produza efeitos jurídicos adversos para a Letónia.
- condenar a Comissão Europeia no pagamento das despesas da Letónia.

**Fundamentos e principais argumentos**

A República da Letónia alega que, ao definir a sua posição, a Comissão violou não só o artigo 263.º TFUE, gerando assim efeitos jurídicos adversos para a Letónia, como também o artigo 17.º, n.º 1, TUE, em relação aos artigos 3.º, n.º 1, letra d), TFUE, 38.º TFUE e 355.º TFUE, que obrigam a Comissão a garantir que a Noruega cumpra corretamente os compromissos adquiridos pelo referido Estado nos termos do Tratado de Paris <sup>(1)</sup> no que diz respeito aos direitos dos Estados-Membros da União Europeia a um acesso não discriminatório à pesca na zona de pesca de Svalbard.

<sup>(1)</sup> Tratado relativo a Spitsbergen celebrado entre a Noruega, os Estados Unidos da América, a Dinamarca, a França, a Itália, o Japão, os Países Baixos, a Grã-Bretanha, a Irlanda, os territórios britânicos do ultramar e a Suécia, assinado em 9 de fevereiro de 1920. Disponível em: <https://likumi.lv/ta/id/282051-par-ligumu-starp-norvegiju-amerikas-savienotajam-valstim-daniju-franciju-italiju-japanu-niderlandi-lielbritaniju-un>

---

**Recurso interposto em 8 de maio de 2018 — Wirecard Technologies/EUIPO — Striatum Ventures (supr)****(Processo T-297/18)**

(2018/C 240/62)

*Língua em que o recurso foi interposto: o inglês***Partes**

*Recorrente:* Wirecard Technologies GmbH (Aschheim, Alemanha) (representante: A. Bayer, advogado)

*Recorrido:* Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Striatum Ventures BV (Rosmalen, Países Baixos)

**Dados relativos à tramitação no EUIPO**

*Titular da marca controvertida:* Recorrente

*Marca controvertida:* Marca nominativa da União Europeia «supr» — Marca da União Europeia n.º 13 163 746

*Tramitação no EUIPO:* Processo de nulidade

*Decisão impugnada:* Decisão da Quinta Câmara de Recurso do EUIPO de 20 de fevereiro de 2018 no processo R 2028/2017-5

**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada;
- condenar o EUIPO e a outra parte no processo na Câmara de Recurso, caso esta intervenha, nas despesas.

**Fundamento invocado**

— Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 2017/1001.

---

**Recurso interposto em 16 de maio de 2018 — Klyuyev/Conselho****(Processo T-305/18)**

(2018/C 240/63)

*Língua do processo: inglês***Partes**

*Recorrente:* Andriy Klyuyev (Donetsk, Ucrânia) (representantes: B. Kennelly, QC, J. Pobjoy, Barrister, R Gherson e T. Garner, Solicitors)

*Recorrido:* Conselho da União Europeia

**Pedidos**

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne anular:

- a Decisão (PESC) 2018/333 do Conselho, de 5 de março de 2018, que altera a Decisão 2014/119/PESC que impõe medidas restritivas dirigidas a certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação na Ucrânia (JO 2018, L 63, p. 48), e
- o Regulamento de Execução (UE) 2018/326, de 5 de março de 2018, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 208/2014 que impõe medidas restritivas dirigidas a certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação na Ucrânia (JO 2018, L 63, p. 5),

na medida em que se apliquem ao recorrente.

**Fundamentos e principais argumentos**

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca quatro fundamentos.

1. Primeiro fundamento, em que alega que o Conselho cometeu erros de apreciação ao considerar que o critério para inscrever o recorrente na lista do artigo 1.º, n.º 1, da decisão impugnada e do artigo 3.º, n.º 1, do regulamento impugnado está preenchido.
  2. Segundo fundamento, em que alega que o Conselho violou os direitos do recorrente previstos no artigo 6.º, em conjugação com os artigos 2.º e 3.º TUE e dos artigos 47.º e 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ao considerar que o tratamento do recorrente na Ucrânia respeitava os direitos humanos fundamentais.
  3. Terceiro fundamento, em que alega que o Conselho violou os direitos de defesa do recorrente e o direito a uma boa administração e a proteção judicial efetiva.
  4. Quarto fundamento, em que alega que o Conselho violou, sem justificação nem proporcionalidade, os direitos do recorrente à propriedade e ao bom nome.
-